

0000704-10.2016.4.03.6183

Sentença

S/LIMINAR

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato
Ordinário

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 444/2016 Folha(s) : 53

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se insurge a parte impetrante contra ato praticado pelo DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, consistente no indeferimento do seguro-desemprego, em razão de ter constado no sistema "percepção de renda própria: sócio de empresa".O impetrante alega que trabalhou por 5 (cinco) anos na empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda, sendo despedido imotivadamente em 13/10/2015 e que se enquadra no disposto na Lei 7.998/90. Afirmou ainda que a empresa de representação comercial encontra-se inativa há muitos anos, com baixa da inscrição do CNPJ junto ao Ministério da Fazenda, não sendo fonte de renda do impetrante. Requereu o deferimento da medida liminar, a fim de que seja determinado o pagamento do benefício de seguro-desemprego.À fl. 33 houve a determinação para recolhimento de custas e a juntada de cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé destinada à autoridade coatora, o que foi atendido com a juntada da declaração de hipossuficiência.Às fls. 37/38 foi concedido o pedido de justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.O Ministério Público manifestou ausência de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 45).A autoridade apontada como coatora, devidamente intimada, prestou informações às fls. 46/58. Descreveu que o impetrante deu entrada no benefício nº 7727129861, correspondente à admissão em 04/10/2010 e demissão em 13/10/2015 da empresa Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. O requerimento foi notificado com descrição de "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 25/06/1998, CNPJ nº 02.632.330/0001-25", motivo pelo qual as parcelas foram suspensas.Informou ainda que o requerente ingressou com recurso de seguro-desemprego

nº 40122695388 em 07/12/2015, encaminhado ao setor de análise de recursos administrativos, até o momento sem parecer. À fl. 61 a União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação de todos os atos processuais. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar. É o breve relato. Decido. Oportunamente, verifico que o feito foi processado regularmente, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX da CF). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. No caso, pugna o impetrante pelo direito de recebimento de seguro-desemprego, visto ter comprovado a inatividade da empresa com a declaração de baixa por omissão contumaz. Vislumbro a presença de prova pré-constituída capaz de possibilitar a análise do mérito. Razão assiste ao impetrante. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. Este benefício está previsto na lei nº 7.998/90, segundo a qual a finalidade do Programa de Seguro-Desemprego é prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º da lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente

anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e(I)Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;(I)Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;(Vide Lei 8.845, de 1994)(Revogado pela Medida Provisória nº 665, de 2014)II - (Revogado);(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)No caso vertente, extrai-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante trabalhou de 04/10/2010 a 13/10/2015, data de sua demissão (fls. 19/20), deu entrada no requerimento do benefício de seguro-desemprego em 10/11/2015 (fl. 21), sendo indeferido por constar "Renda Própria - Sócio de Empresa. Data de Inclusão do Sócio: 25/06/1998, CNPJ nº 02.632.330/0001-25".O impetrante juntou certidão comprovando que a empresa na qual é sócio está com a situação cadastral "baixada" desde 09/02/2015, conforme certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fl. 27), ou seja, em data anterior à sua demissão, que ocorreu em 13/10/2015. Verifica-se que referida empresa encontra-se com status de "baixa", ratificando que o

trabalhador não possui renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Tal situação enquadra-se na Circular nº 71/2015 da Coordenação Geral do Seguro-Desemprego, cópia que foi juntada aos autos nas informações fornecidas pelo impetrado (fl.53/56). Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO a segurança para determinar ao DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO a liberação das parcelas do seguro-desemprego em favor do impetrante MARCO AURÉLIO SIMI LIMA. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Ao SEDI para incluir no feito a União Federal. Dê-se ciência à União, conforme manifestação de fls. 61. Desnecessário se faz vistas ao Ministério Público Federal, diante da manifestação ofertada à fl. 45. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/04/2016 ,pag 265/270